



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.536, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Altera o parcelamento da Vila Varjão, no Setor Habitacional Taquari, Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, aprovado pelo Decreto n° 16.220, de 27 de dezembro de 1994.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para fins que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I, Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica aprovado o projeto de parcelamento do solo denominado Vila Varjão, processo n° 260.018.756/2001, inserido no Setor Habitacional Taquari, Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

Parágrafo único. O projeto de parcelamento altera o projeto urbanístico da Vila Varjão URB, consubstanciado no Memorial Descritivo MDE 108/91, Projeto Geométrico Planimétrico PLN 108/91 e Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 108/91, NGB 127/91, NGB 128/91, NGB 102/91 e NGB 130/91.

Art. 2° Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial: casas em condomínio;
- III - comercial: varejista e prestação de serviços;



IV - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os parâmetros de uso e ocupação, aplicáveis aos lotes unifamiliares de que trata a presente Lei Complementar, serão os mesmos já definidos para os lotes unifamiliares do Projeto de parcelamento URB 108/91 da Vila Varjão.

Art. 4º O projeto urbanístico do parcelamento, a ser consubstanciado no Projeto URB 106/01 e demais partes integrantes, será aprovado pelo Poder Executivo obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos no Projeto Integrado da Vila Varjão.

Art. 5º Ficam incluídas na Lei nº 1.290, de 10 de dezembro de 1996, as seguintes alterações:

I - altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pela divisão competente da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, a qual é de 16m (dezesesseis metros), correspondente à parte mais alta da edificação, excluindo a caixa d'água e a casa de máquinas;

II - coeficiente de utilização de 1,5 (uma vez e meia) a área do lote;

III - subsolo optativo destinado ao uso permitido para o lote e a garagem não computado na taxa máxima de construção, podendo ocupar área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do lote, obedecidos os afastamentos mínimos obrigatórios e permitido o afloramento do subsolo em no máximo 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo aplicam-se às áreas com dimensão superior a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar adotando os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 23/01/2002)